

## “COMUNICADO N.º 099/2024”

**REF:** Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 005/2024, de 11 de abril de 2024, levada a efeito pelo PROCESSO LICITATÓRIO N.º 028/2024, cujo objeto compreende a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME ITEM 08.02 DO TERMO DE REFERÊNCIA, VISANDO A ADEQUADA CONDIÇÃO DE SALUBRIDADE, LIMPEZA E HIGIENE DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE CADA LOCAL, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS SUFICIENTES PARA A SUA PERFEITA EXECUÇÃO PARA A PREFEITURA DE MATÃO/SP”**, tudo conforme disposto no Edital e seus anexos, para a Secretaria Municipal de Saúde.

O Prefeito do Município de Matão, **Sr. APARECIDO FERRARI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e, em face da Impugnação ao Edital em referência, pela licitante **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., COMUNICA** que acolhe integralmente a manifestação da Comissão de Contratação, pelas razões justificadas.

Do exposto, inicialmente conhece da impugnação, todavia, no mérito **COMUNICA QUE A MESMA FOI INDEFERIDA** pelas razões constantes dos autos.

Comunica ainda que a íntegra da decisão pode ser acessada no site da Prefeitura ([www.matao.sp.gov.br/licitacoes](http://www.matao.sp.gov.br/licitacoes)).

Permanecem inalteradas as demais regras do Edital.

Publique-se o presente Comunicado no Diário Oficial.

Matão, 24 de abril de 2024.



**APARECIDO FERRARI**  
PREFEITO MUNICIPAL



## **Impugnação – Soluções Serviços Terceirizados Ltda.**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo "MENOR VALOR GLOBAL" objetivando a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME ITEM 08.02 DO TERMO DE REFERÊNCIA, VISANDO A ADEQUADA CONDIÇÃO DE SALUBRIDADE, LIMPEZA E HIGIENE DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE CADA LOCAL, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS SUFICIENTES PARA A SUA PERFEITA EXECUÇÃO PARA A PREFEITURA DE MATÃO/SP", tudo conforme disposto no Edital e seus anexos, para a Secretaria Municipal de Saúde.

Senhor Prefeito:

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, em face do Edital em referência sob as seguintes alegações:

- 1- Sobre suposta inconsistência na Tabela de Materiais a serem disponibilizados em cotejamento com as descrições do item 03.02.01.
- 2- Sobre os valores atribuídos aos Postos de Serviços 1 e 2 (das 07h00min às 17h00min) e das (12h00min às 20h00min), alegando que SÃO IGUAIS, portanto, indevida a diferença entre um e outro tipo de Posto.
- 3- Que as exigências de profissional com dedicação exclusiva e veículos da forma como prevista no Edital não são possíveis de serem suportadas.
- 4- Que o Adicional de Insalubridade para áreas críticas de 40% não foi observado, citando inclusive a Cláusula Décima da CCT, item 2.
- 5- Faz alegações indevidas sobre uma eventual OCULTAÇÃO NO EDITAL de informações sobre elementos de despesa e cita a Súmula 331 do TST, que confere responsabilidade subsidiária para a Administração pela conduta supostamente ilegal.

Pede o conhecimento da impugnação bem como o seu deferimento, para as devidas alterações no Edital dos supostos itens que seriam ILEGAIS.

É o resumo necessário.

Passamos a nos manifestar:

**Quanto aos itens 1 e 2 da impugnação acima referidos**, importante deixar registrado que a ora impugnante solicitou ESCLARECIMENTOS sobre o MESMO ASSUNTO do Edital em **23/04/2024** através do e-mail **camila.silva@solucoesterceirizadas.com.br**, às **14h51min**.

Referidos pedidos de esclarecimentos foram devidamente analisados pela Prefeitura e respondidos, tendo sido a empresa também comunicada através de e-mail 'felipe.correia@solucoesterceirizadas.com.br'; 'camila.silva@solucoesterceirizadas.com.br'; 'carmem.melo@solucoesterceirizadas.com.br'; 'coordenacao.comercial@solucoesterceirizadas.com.br', às 16h10min, do dia 24/04/2024.

**Ocorre que não aguardou a resposta e manejou também a presente impugnação.**

Conforme já esclarecido para a ora impugnante (ESCLARECIMENTOS Nº 3) encaminhado em 24/04/2024, às 16h10min, a presente licitação está para contratar POSTOS DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, possuindo o Edital um Quadro com

*Handwritten signature and initials in blue ink.*

QUANTITATIVOS de cada Posto nos respectivos DIAS E HORÁRIOS que serão disponibilizados.

A forma de contratação da empresa deve seguir a LEI TRABALHISTA, ou seja, contratar os colaboradores na forma da Lei e, no caso, ter os mesmos para DISPONIBILIZAR NOS DIAS E HORÁRIOS previstos no Edital.

Quanto aos valores ESTIMADOS no Edital, está previsto no item 08.01.01 do Edital a base de Cálculo dos valores.

No tocante a diferença entre os HORÁRIOS diferentes, **FOI DEVIDAMENTE ESCLARECIDO que foi aplicado o percentual (%) de 2, 3, 5 e 7 sobre o valor de R\$ 4.547,93**, em face exatamente da possível exigência de custos maiores em razão dos horários e dias diferentes do comercial, ou seja, finais de semana e horários não compreendidos entre às 07h00min e 17h00min.

Assim, restou informado que é das licitantes a liberdade de, em cumprimento da Lei, formular a sua proposta de forma que o valor proposto atenda todas as regras legais.

A ora impugnante apenas está conturbando o processo, uma vez que lança mão de instrumentos (solicitação de esclarecimentos e impugnação) que supostamente possuem fundamentação, mas que não passam de mera tentativa de procrastinação do processo, vez que é empresa que atua no ramo, contratada, aliás, desta municipalidade.

Diga-se, no caso da contratação existente, apenas como informação para ser observada pela contratada naquele caso, cujo objeto também é de limpeza (não de unidades de saúde) é do mesmo SIMEACO, todavia enquadram-se **NÃO COM INSALUBRIDADE de 20%** (vinte por cento) como na **presente licitação** e sim, como **AGENTES DE HIGIENIZAÇÃO, estes sim, onde a contratada TEM QUE PAGAR a insalubridade de 40%** (quarenta por cento), conforme item 4 da mesma Cláusula Décima da CCT.

Sobre o item 3, alega não possibilidade de assumir tais custos e junta Planilha por ela composta onde demonstra suposta falta de informação.

Assim o cálculo de **20% (vinte por cento) de Insalubridade** que no manejo da presente peça **ALEGA QUE A INSALUBRIDADE CORRETA é de 40% (quarenta por cento)**, citando inclusive a Cláusula Décima da CCT, registra-se que se demonstra **EQUIVOCADO**, pois a **presente licitação, na verdade, ENQUADRA-SE no item 1 da referida CLÁUSULA DÉCIMA DA CCT, pois trata-se de limpeza em UNIDADES DE SAÚDE.**

O Item 2 citado pela impugnante diz respeito a LIMPEZA em SETORES SUJEITOS À DOENÇAS POR CONTAMINAÇÃO, o que **NÃO É O CASO DOS LOCAIS INDICADOS** no item 08.02 do Anexo I do Edital ora impugnado.

Quanto aos argumentos sobre os custos de encarregados, veículos e demais necessidades (pagamentos de impostos, taxas, sede, escritórios, luz, água, telefone, tarifas e estrutura operacional) obviamente cabe à licitante prever em sua Planilha, bem como os custos com o pessoal e material, devidamente demonstrados nos autos (item 03.01.02 e Item 08.01) do Anexo I.

Não pôr outra razão e somente para tentar dar respaldo na sua débil argumentação, não observou o previsto na alínea "n" do item 06.03; alínea "l" e "k" do item 18.08 do Edital, item 9 da alínea "n" do item 18.08 do Edital, bem como os subitens 04.02.03; 04.02.04, o item 04.03, o item 08.01.01 (do anexo I), além do item 2.1.1 da Cláusula Segunda e item 12.5, Cláusula Décima Segunda da Minuta de Contrato, que preveem que na formulação da proposta, além dos valores propostos,



há obviamente outras responsabilidades que fazem parte da estrutura organizacional que precisam ser previstos pela proponente.

Mais do que isso, obviamente, se o Edital exige a comprovação de Profissional Qualificado nos termos da Lei, por certo, seja do quadro ou seja por contrato, a empresa terá custo, e deve fazer constar da sua proposta para fins de demonstrar a sua exequibilidade.

Sobre a insalubridade, conforme acima exposto, é um equívoco da impugnante que os serviços aqui licitados são da ordem de 40% (quarenta por cento). Assim, ao partir de premissa errada, toda a Planilha anexada pela impugnante não passa de peça de alquimia a justificar sua equivocada impugnação, que deve ser conhecida, pois tempestiva, todavia, no mérito deve ser **INDEFERIDA**.

Sendo o que havia para o momento.

Atenciosamente,

**FELIPE JOSÉ DA SILVA**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

**ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO**  
MEMBRO

**IGOR SANTORO**  
MEMBRO

**TEREZA APARECIDA DO VALE ALMADO**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**Despacho**

Acolho a manifestação, conheço da impugnação, todavia INDEFIRO a mesma em face de toda a argumentação apresentada nos autos.

Comunique-se.

Publique-se.

**APARECIDO FERRARI**  
Prefeito